



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 18 DE OUTUBRO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Antonio Baldo
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Feres
SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes. Às quatorze horas e trinta minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 31ª Sessão Ordinária, realizada em 04 de outubro de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-002603/989/14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Aliter Construções e Saneamento Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: João Paulo Tavares Papa (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Carlos Eduardo Carrela (Superintendente de gestão de Obras).

Objeto: Execução das obras da estação de tratamento, interceptor, coletores-tronco e estações elevatórias do sistema de esgotamento sanitário Laranjeiras, no Município de Caieiras, integrantes da 4ª Etapa do Projeto de Despoluição do Rio Tietê.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-05-14. Valor – R\$43.525.143,52.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o decorrente instrumento de contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001994/989/15

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.

Conveniada: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e José Roberto Ferraro (Diretor Superintendente).

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio (prestação de serviços, material de consumo e filha de pagamento), conforme Plano de Trabalho.

Em Julgamento: Convênio firmado em 28-01-15. Valor – R\$56.400.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 27-06-15.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de convênio em exame, ficando reservados os demais aspectos para a ocasião do exame da correspondente prestação de contas.

TC-035619/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

Contratada: Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Ordenadores da Despesa: Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Coordenadora de Saúde) e Ricardo Oliva (Respondendo pelo Expediente da Sede da CCTIES).

Objeto: Aquisição do medicamento Tiotrópio 18 mcg, necessário para o tratamento de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica.

Em Julgamento: Nota de Empenho 2008NE00681 de 17-10-08. Valor – R\$1.648.920,00. Nota de Empenho 2008NE00847 de 08-12-08. Valor – R\$2.118.756,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 06-07-16.

Acompanham: Expedientes: TC-012808/026/09, TC-011601/026/09 e TC-032532/026/10.

Procuradores da Fazenda: Carim José Feres e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Notas de Empenho nºs 2008NE681 e 2008NE847, respectivamente de 17-10-08 e 08-12-08, aplicando-se as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE, solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-006868/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Contratada: Digital Work Computer Service Comercial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Elenice B. R. de Castro (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): César Silva (Vice Diretor Superintendente em Exercício como Diretor Superintendente).

Objeto: Registro de preços para o fornecimento de 29 impressoras laser e 46 impressoras e jato de tinta.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-12-10. Valor – R\$91.570,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 11-07-14.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-007720/026/11

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Contratada: Digital Work Computer Service Comercial Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): César Silva (Vice Diretor Superintendente em Exercício como Diretor Superintendente).

Objeto: Registro de preços para o fornecimento de 105 impressoras laser.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico (analisada no TC-006868/026/11). Contrato celebrado em 29-12-10. Valor – R\$133.350,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 11-07-14.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-042274/026/10

Representante: Microsens Ltda.

Representado: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 212/10, instaurado pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, objetivando o registro de preços para o fornecimento de impressoras laser, multifuncionais e jato de tinta. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 11-07-14.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão, a ata de registro de preços e os contratos em exame, com consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual 709/93 (TC-006868-026-11 e TC-007720-026-11).

Decidiu, ainda, carecendo razão à autora, na esteira da apuração levada a efeito, julgar improcedente a representação (TC-042274-026-10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE, solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005687/026/08

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Associação dos Trabalhadores do Conjunto Residencial Vale das Flores.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Cardinale Branco e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretores Presidentes), Eduardo Zeppo Boreto (Diretor), João Abukater Neto (Diretor Técnico) e Leonor Galdino da Silva (Presidente).

Objeto: Transferência de recursos para a edificação do empreendimento Jaraguá "F-2", composto de 84 unidades habitacionais.

Em Julgamento: Convênio firmado em 13-06-06. Valor – R\$1.810.876,05. Termo de Encerramento e Liquidação de Obrigações de 03-11-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman em 05-04-08, 05-12-08, 16-08-13, 24-02-14, 30-07-14, 13-10-14, 27-02-15 e 06-04-15.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz (OAB/SP nº 67.691), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Juliana Avanci (OAB/SP nº 290.968) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Carim José Feres.

TC-018062/026/11

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Entidade Beneficiária: Associação dos Trabalhadores do Conjunto Residencial Vale das Flores.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl e Antonio Alexandre Neves (Diretores Presidentes) e Leonor Galdino da Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, em 24-02-14, 30-07-14, 13-10-14 e 06-04-15.

Exercício: 2008.

Valor: R\$314.909,19.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz (OAB/SP nº 67.691), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Juliana Avanci (OAB/SP nº 290.968) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Carim José Feres.



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio nº476/2006 firmado em 13-06-06, o Termo de Encerramento e Liquidação de Obrigações de 03-11-10 (TC-005687/026/08).

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos julgar irregular a prestação de contas em exame (TC-018062/026/11), na forma dos artigos 33, inciso III, e 36, ambos da Lei Complementar Estadual 709/93, condenando a Entidade beneficiária Associação dos Trabalhadores do Conjunto Residencial Vale das Flores à devolução do valor de R\$ 232.976,96, atualizado até a data do efetivo recolhimento, suspendendo-a de novos recebimentos, nos termos do artigo 103 do mesmo diploma legal.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-003620/026/12

Interessado: Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP.

Responsáveis: Cristina Conceição Bredda Carrara, João Alberghini Sobrinho e Maria Célia Silva Caiado.

Exercício: 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 30-08-14 e 06-06-16.

Acompanha: TC-003620/126/12.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP, relativas ao exercício de 2012.

TC-003517/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Construções, Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços do contorno externo da cidade de Cruzeiro, com uma ponte sobre o Rio Paraíba do Sul e dois viadutos na Rodovia Hamilton Vieira Mendes - SP 052.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 18-09-08. Valor - R\$14.073.428,97. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 01-12-09, 26-03-10 e 14-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-04-09, 24-09-09 e 26-04-14.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 27/2008, o Contrato nº 15.641-3, de 18-09-08, e os Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 1º-12-09, 26-03-10 e 14-05-10, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e a empresa Construções, Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda.

TC-027198/026/15

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Taquaral.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho e José Milton Dalari Soares (Diretores Presidentes) e Laércio Vicente Scaramal (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.516.869,98.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas dos recursos repassados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU à Prefeitura do Município de Taquaral no exercício de 2013, em decorrência de convênio firmado, inclusive com registro de que há saldo não aplicado, com quitação do responsável pela conveniada, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, o retorno dos autos à Fiscalização competente para que se verifique se o saldo de R\$ 3.778,62 foi aplicado ou devolvido à Conveniente.

TC-031363/026/99

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo CDHU e Sercom Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de serviços de terraplenagem e construção de 124 unidades habitacionais, tipo TI24C/TI13A-V2 e de 01 centro comunitário tipo CC1A para empreendimento habitacional no Município de Riolândia, denominado Riolândia "F".

Responsáveis: Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente à época) e Edward Zeppo Boretto (Diretor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-07-16, que julgou irregular o termo aditivo e conheceu do termo de encerramento e liquidação de obrigações, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar no 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, portanto, a r. Sentença que julgou irregular o termo aditivo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-037545/026/10

Representante: Gepan Auto Peças Ltda. – EPP, por seu procurador, Marcio Antonio dos Santos.

Representado: Centro de Suprimentos e Manutenção de Materiais de Motomecanização da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Maximiano Cássio Soares (Ten Cel PM – então Dirigente), Edison Ferreira Pinto (Maj PM - então Dirigente), Silas Bordini do Amaral Neto (Ten Cel PM – Dirigente), Álvaro Batista Camilo (Cel PM – então Dirigente).

Em Julgamento: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº CSM/MM-003/43/2010, objetivando o registro de preços para futuras contratações de oficinas especializadas para a manutenção de veículos oficiais da PM/SP. Pregão Presencial para Registro de Preços nº CSM/MM-003/43/2010. Ata de Registro de Preços nº 005/43/10, de 28-12-10. Notas de Empenho nºs 2010NE02398 de 29-12-10; 2011NE00099, 2011NE00100, 2011NE00101, 2011NE00102, 2011NE00103, 2011NE00104, 2011NE00105, 2011NE00106, 2011NE00107, 2011NE00108, 2011NE00109, 2011NE00110, 2011NE00111, 2011NE00112, 2011NE00113, 2011NE00114, 2011NE00115, 2011NE00116 e 2011NE00117 de 17-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 23-01-15.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em razão do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação, bem como regular o Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços, sem prejuízo das recomendações atinentes às exigências de instalações e pessoal especializado, constantes do corpo do referido voto.

TC-017878/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ.

Contratada: Consórcio Trends Poscon, formado pelas Empresas Trends Engenharia e Infraestrutura Ltda. e Poscon Co. Ltd.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 17-04-08.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 11-03-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de execução do projeto executivo, fornecimento e implantação de portas de plataformas para a linha 3 – Vermelha, da Companhia do METRÔ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-04-09. Valor – R\$71.447.002,16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 12-11-09, 24-09-10, 03-03-12 e 13-09-13.

Advogados: Vital dos Santos Prado (OAB/SP nº 37.606), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Juliana Tsizuru Miashiro (OAB/SP nº 305.045), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Alexandra Leonello Granado (OAB/SP nº 175252), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74481) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Carim Jose Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em conformidade com o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 42347212 e o decorrente Contrato nº 4234721201, firmado em 24-04-09, entre o Metrô e o consórcio Trends Ponscon, acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como conheceu da Apólice de seguro nº 02-0745-0190080 e da Anotação de Responsabilidade Técnica.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar), da referida Lei Complementar, aplicar aos responsáveis pela assinatura do instrumento, Senhores Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações), multa estipulada em 300 (trezentas) UFESPs a cada um, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam encaminhadas peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-033893/026/11

Contratante: Universidade de São Paulo.

Contratada: Evik Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: João Grandino Rodas (Reitor).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Roque Dechen (Vice-Reitor Executivo de Administração) e Luiz Antonio Teixeira (Coordenador Adjunto).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com a efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito da Universidade de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-09-11. Valor – R\$12.185.991,96. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 12-01-12, 16-10-13 e 25-09-15.

Advogados: Gustavo Ferraz de Campos Monaco (OAB/SP nº 270.454), Márcia Walquiria Batista dos Santos (OAB/SP nº 113076), Renata Lima Gonçalves (OAB/SP nº 252678), Felipe Kazuo Tateno (OAB/SP nº 285640), Jocélia de Almeida Castilho (OAB/SP nº 78988) e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato dele decorrente, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004549/026/11

Contratante: Universidade de São Paulo – Coordenadoria do Espaço Físico da USP – COESF.

Contratada: Scopus Construtora & Incorporadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Sérgio Luiz de Assumpção (Respondendo pelo Expediente da Coordenadoria do Espaço Físico da Universidade de São Paulo – COESF).

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Marcos de Aguirra Massola (Coordenador).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Marcos de Aguirra Massola (Coordenador), Antonio Carlos Orsi (Engenheiro Fiscal) e Álvaro de Jesus Guedes (Chefe Técnico de Divisão de Fiscalização de Obras).

Objeto: Execução da conclusão civil e das instalações da etapa 1 – Eixos 1 a 14 e execução da superestrutura de concreto, estruturas metálicas, impermeabilizações e fechamentos em caixilhos da etapa 2 – eixos 14 a 25 da biblioteca brasileira, da Pró-Reitoria de Cultura e Extensão Universitária da Universidade de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-11-10. Valor – R\$36.551.478,25. Termos Aditivos celebrados em 30-03-11, 16-09-11, 15-12-11 e 16-02-12. Termo de Retificação e Ratificação celebrado em 08-12-11. Reajustes Contratuais: 23-03-12 e 11-04-12. Reajuste do 4º Termo Aditivo: 22-08-12. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 23-10-12. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 19-03-13. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 01-06-11, 12-03-13, 14-05-13, 03-07-13, 20-06-15 e 22-07-16.

Advogados: Walquiria Batista dos Santos (OAB/SP nº 113.076), Marisa Alves Vilarino (OAB/SP nº 121.270), Ádia Lourenço dos Santos (OAB/SP nº 101.404), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161750), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290141) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Carim José Feres.

TC-014012/026/12

Contratante: Superintendência do Espaço Físico da USP.

Contratada: Scopus Construtora e Incorporadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Antonio Marcos de Aguirra Massola (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Marcos de Aguirra Massola (Superintendente), Antonio Carlos Orsi (Engenheiro Fiscal), Álvaro de Jesus Guedes (Chefe Técnico de Divisão de Fiscalização de Obras) e Osvaldo Shiguero Nakao e Sérgio Luiz de Assumpção (Superintendentes do Espaço Físico).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia civil, em regime de empreitada por preço global, para execução da conclusão da obra civil e das instalações da Etapa 2, Eixos 13 a 24; e prestação de serviços de manutenção preventiva de equipamentos mecânicos a serem instalados na Biblioteca Brasileira, da Pró-Reitoria da Cultura e Extensão Universitária da USP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contratos celebrados em 28-03-12. Valores – R\$16.954.031,97 e R\$18.585,00. Termo Aditivo de Acréscimo e Supressão de Serviços celebrado em 26-10-12. Termo Aditivo de Prorrogação celebrado em 27-03-13. Reajuste Contratual: 21-06-13. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 23-04-13. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 21-11-13. Termo de Recebimento de Serviços celebrado em 05-01-15. Devolução da Garantia. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheiro Samy Wurman, publicadas no D.O.E de 12-03-13, 14-05-13, 03-07-13 e 22-07-16.

Advogados: Márcia Walquiria Batista dos Santos (OAB/SP nº113.076), Marisa Alves Vilarino (OAB/SP nº121.270), Ádia Lourenço dos Santos (OAB/SP nº101.404), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161750), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290141) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Carim José Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Concorrências nºs 04/2010 e 04/2011, os Contratos nºs 34/2010, 17/2012 e 17/2012-A, firmados entre a Universidade de São Paulo – USP e a Scopus Construtora e Incorporadora Ltda., e os Termos Aditivos em exame, bem como conheceu das execuções contratuais e dos respectivos Termos de Recebimento Definitivo e Provisório.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-015256/026/08

Conveniente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Fernando Capucci e Carlos Chnaiderman (Secretários da Saúde) e Kalil Rocha Abdalla (Provedor).

Objeto: Regular a gestão compartilhada em regime de cooperação mútua para os partícipes, e integrar a Policlínica Paraíso e a Policlínica São João na rede regionalizada e hierarquizada de estabelecimento de saúde que constituem o SUS Guarulhos, de modo a garantir aos seus usuários atenção integral humanizada e de qualidade.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 03-11-08, 23-12-08, 20-01-09, 31-03-09, 31-03-10, 30-06-10 e 30-09-10. Termo de Retirratificação celebrado em 14-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 05-02-16.

Advogados: Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Helena Piva (OAB/SP nº 76.763) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-041303/026/14 e TC-021489/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamentos em exame, sem embargo da recomendação alvitrada no bojo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-028562/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Davi Alves de Oliveira – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcos Batista Gaia (Secretário de Serviços Urbanos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito) e Marcos Batista Gaia (Secretário de Serviços Urbanos).

Objeto: Prestação de serviços de locação de caminhões, com manutenção, para coleta de resíduos inservíveis - Operação Bota-Fora.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-07-10. Valor – R\$3.520.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 31-07-13.

Advogados: Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932), Rodolfo Pagano Gomes (OAB/SP nº 325.653), Wanderli Bortoletto Marino de Godoy (OAB/SP nº 69.636), Mariane Batistuci Navarro (OAB/SP nº 270.954), Ivan Vendrame (OAB/SP nº 78.413), Roberta Castilho Andrade Lopes (OAB/SP nº 78.999) e outros.

Acompanha: TC-014977/026/10.



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato decorrente em exame.

TC-002114/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Engeform Construções e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário de Assuntos Jurídicos), Alcides Mamizuka (Secretário Chefe de Gabinete), Osmar Costa e Carlos Augusto Santoro (Secretários de Infraestrutura).

Objeto: Execução de canais, reservatórios de amortecimento, intervenções em favelas e construção de Unidades Habitacionais – Ribeirão Quilombo – Campinas/SP.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 08-02-11, 23-04-12 e 05-11-13. Apostilamentos celebrados em 02-12-11, 25-06-12 e 01-04-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 17-12-14.

Advogados: Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos de nºs 06/2011 e 89/2011 (1º e 2º) e os Apostilamentos (1º e 2º), firmados entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Engeform Construções e Comércio Ltda.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, julgar irregulares o 3º Termo Aditivo nº 124/2013 e o 3º Apostilamento, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, impor aos responsáveis multa individual de 300 (trezentas) UFESPs.

TC-000918/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal Mogi das Cruzes.

Contratada: C.S. Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação da Licitação: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

Autoridades Responsáveis que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Nilmar de Cassia Ferreira (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

Objeto: Execução de serviços contínuos de limpeza urbana, conservação e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e públicos do Município de Mogi das Cruzes.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-08-10 – Valor - R\$143.637.852,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E de 18-12-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-008726/026/2010 e Expedientes: TC-000423/007/16 e TC-002752/026/16.

Advogados: Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287), Jorge Radi Junior (OAB/SP nº 118.671), Adalberto Calil (OAB/SP nº 36.250), Vinícius José Zivieri Ralio (OAB/SP nº 195.618), Luís Fernando Giacom Lessa Alves (OAB/SP nº 234.573), Fábio Mutsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-021082/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Lima de Castro Engenharia e Montagem Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Genilda Sueli Bernardes (Coordenadora do Fundo Social de Solidariedade).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços).

Objeto: Construção do III Restaurante Popular no Parque Santo Agostinho.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-08-09. Valor – R\$1.550.937,49. Termo de Apostilamento firmado em 07-04-10. Termo de Aditamento celebrado em 14-05-10. Termo de Rescisão celebrado em 10-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-06-13.

Advogados: Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

TC-037988/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Pilão Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Artur Pereira da Cunha (Secretário de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Artur Pereira da Cunha e João Marques Luiz Neto (Secretários de Obras e Serviços) e Elói Pietá (Prefeito).

Objeto: Construção do III Restaurante Popular, Parque Santo Agostinho.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 09-06-06. Valor – R\$1.153.448,93. Termos de Aditamento celebrados em 03-01-08 e 08-05-08. Termo de Rescisão celebrado em 31-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 24-07-07, 02-07-08, 13-11-09, 04-03-15.

Advogados: Eder Messias de Toledo (OAB/SP nº 220.390), Simone Milano (OAB/SP nº 203.219), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 07/2006, o Contrato nº 66/2006-SOSP, o 1º Termo de Aditamento nº 04/2008, o 2º Termo de Aditamento nº 57/2008 e o Termo de Rescisão nº 05/2008-SOSP, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Pilão Engenharia e Construções Ltda. (TC-37988/026/06).

Decidiu, igualmente, julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato nº 7903/2009-SOSP, o Termo de Aditamento nº 027/2010-SO e o Termo de Rescisão nº 001/2011-SO, bem como conheceu do Termo de Apostilamento de 07/04/2010, instrumentos pactuados entre o Município de Guarulhos e Lima de Castro Engenharia e Montagem Ltda. (TC-021082/026/11)

Determinou, outrossim, o acionamento do contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, sem embargo de, nos termos do artigo 104, inciso II e III do mencionado diploma legal, aplicar ao Sr. Elói Pietá (Prefeito à época) e aos Srs. Artur Pereira da Cunha e João Marques Luiz Neto (ex-Secretários de Obras e Serviços), multa individual no valor 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida com os devidos acréscimos, recomendando à origem especial atenção aos prazos determinados pelas instruções nº 02/2016 para o envio de documentos a este Tribunal.

Determinou, por fim, subsidiariamente, à Fiscalização que providencie a autuação e instrução do Contrato nº 017203/2011-SO celebrado entre a Prefeitura de Guarulhos e a empresa Progresso de Desenvolvimento de Guarulhos – PROGRARU para conclusão do remanescente da obra, ao custo de R\$ 2.698.970,70.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001218/009/09

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Centro Educacional Pitágoras - atual Instituto Pitágoras.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto Fuglini (Prefeito) e Maria Cristina Buffoni (Presidente).

Objeto: Operacionalização técnica dos serviços de saúde.

Em Julgamento: Licitação - Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 04-07-08. Valor – R\$1.020.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 20-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 03-02-10. Assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-10-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Elisandra Murilho Trevizan (OAB/SP nº 249.373), Mariana Bim Sanches (OAB/SP nº 226.192), Eduval Messias Serpeloni (OAB/SP nº 208.631) e outros.

25 TC-001487/009/09

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Entidade Beneficiária: Centro Educacional Pitágoras - atual Instituto Pitágoras (OSCIP).

Responsáveis: Roberto Fuglini (Prefeito) e Maria Cristina Buffoni (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-10-14.

Exercício: 2008.

Valor: R\$570.000,00.

Advogados: Elisandra Murilho Trevizan (OAB/SP nº 249.373), Mariana Bim Sanches (OAB/SP nº 226.192), Eduval Messias Serpeloni (OAB/SP nº 208.631) e outros.

TC-001782/009/10

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Entidade Beneficiária: Centro Educacional Pitágoras - atual Instituto Pitágoras (OSCIP).

Responsáveis: Heitor Camarin Júnior (Prefeito) e Maria Cristina Buffoni (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-10-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$570.485,19.

Advogados: Elisandra Murilho Trevizan (OAB/SP nº 249.373), Mariana Bim Sanches (OAB/SP nº 226.192), Eduval Messias Serpeloni (OAB/SP nº 208.631) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Concurso de Projetos, o Termo de Parceria nº 01/2008 (também denominado de Contrato nº 059/2008), firmado em 04-07-08, o Termo de Aditamento celebrado em 20-07-08 (TC-001218/009/09) e a Prestação de contas relativas aos repasses de recursos municipais nos exercícios de 2008 (TC-001487/009/09) e de 2009 (TC-001782/009/10), aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no inciso III do artigo 104 da referida lei, em razão das ilegalidades ocorridas no concurso de projetos e na contratação decorrente, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao ex-Prefeito do Município de Laranjal Paulista Sr. Roberto Fuglini.

Condenou, ainda, a Entidade parceira à devolução do numerário que lhe foi repassado, cuja aplicação foi desaprovada, de ambos os exercícios, devidamente corrigido, suspendendo-a de novos recebimentos, nos termos do artigo 103 da Lei Orgânica deste Tribunal.



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Consignou, também, para os fins e feitos da legislação eleitoral, a responsabilidade pelo resultado desfavorável à aprovação das prestações de contas em exame no TC-001487/009/09 e no TC-001782/009/10 fica restrita ao âmbito da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (contratada) e de sua dirigente à época (Maria Cristina Buffoni, ex-presidente do Centro Educacional Pitágoras), conforme fundamentação do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja da ciência desta Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao Ofício nº 1994/2016-EXPPGJ de fls. 244.

TC-000487/009/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Entidade Beneficiária: Sistema de Assistência Social e Saúde – SAS (OSCIP).

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito) e Claudete de Oliveira Souza de Paula (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 17-03-15 e 16-09-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$10.762.812,34.

Advogados: Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº238.056), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº113.591) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, e nas condições expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas do exercício de 2012, referente a termo de parceria firmado entre Prefeitura Municipal de Itapetininga e Sistema de Assistência Social e Saúde – SAS, condenando-se os responsáveis à integral restituição dos valores recebidos.

Determinou, por fim, a remessa de ofício acompanhado de cópia desta decisão ao D. Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

TC-000191/026/13

Câmara Municipal: Adamantina.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Hélio José dos Santos.

Acompanha: TC-000191/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Adamantina, exercício de 2013, com recomendações, dando quitação ao gestor responsável, Senhor Hélio José dos Santos, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

À margem do julgamento, determinou à Secretaria-Diretoria Geral que proceda a estudos na direção aventada pelo Ministério Público de Contas, consoante proposta constante das referidas notas taquigráficas.

TC-000340/026/14

Prefeitura Municipal: Ribeirão do Sul.

Exercício: 2014.

Prefeita: Eliana Maria Rorato Manso.

Advogados: Jucelino Gazola (OAB/SP nº 79.817), Leonardo Torquatro (OAB/SP nº 303.215) e outros.

Acompanham: TC-000340/126/14 e Expedientes: TC-005620/989/15, TC-041888/026/15 e TC-043791/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Ribeirão do Sul, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações constantes do voto do Relator, inclusive as nele relacionadas, a serem transmitidas à Administração Municipal pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização.

TC-000496/026/14

Prefeitura Municipal: Pedra Bela.

Exercício: 2014.

Prefeita: Roseli Jesus do Amaral Leme.

Períodos: (01-01-14 a 15-08-14) e (01-09-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - José Maurício de Miranda.

Período: (16-08-14 a 31-08-14).

Acompanha: TC-000496/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu emitir parecer favorável às contas do Prefeito de Pedra Bela, relativas ao exercício de 2014, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, aconselhando, ainda, à Fiscalização que verifique, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Controle Interno; Abastecimento e Distribuição de Água e Coleta e Tratamento de Esgoto.

TC-000499/026/14

Prefeitura Municipal: Pindamonhangaba.

Exercício: 2014.

Prefeito: Vito Ardito Lerário.

Advogados: Synthea Telles de Castro Schmidt (OAB/SP nº 102.647), Rogério Azeredo Renó (OAB/SP nº 147.482), Paola Cristina de Barros Bassanello



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Magalhães (OAB/SP nº 175.315), Vitor Duarte Pereira (OAB/SP nº 213.075) e outros.

Acompanham: TC-000499/126/14 e Expedientes: TC-008830/026/15, TC-036989/026/15 e TC-038302/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, consoante disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Pindamonhangaba, atinentes ao exercício de 2014, com as recomendações à Origem, nos termos e constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização competente.

Determinou, por fim, diante das falhas constatadas nos itens B.3.2.4 (Ocorrências na marcação e controle de realização de exames e consultas de especialidades de oftalmologia) e C.2.3 (Execução Contratual), a formação de autos próprios para análise dos contratos nºs 296/11, 95/2012, 291/2012, 82/2013, 212/2013, 123/2014, 132/2012, 105/2014 e 281/2012 e respectivas execuções.

TC-000598/026/14

Prefeitura Municipal: Ilha Solteira.

Exercício: 2014.

Prefeito: Bento Carlos Sgarboza.

Advogado: Odemes Bordini (OAB/SP nº 114.188).

Acompanham: TC-000598/126/14 e Expedientes: TC-006390/026/14, TC-012791/026/15, TC-025344/026/14 e TC-043785/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Ilha Solteira, relativas ao exercício de 2014, com recomendações à Administração Municipal, aconselhando ainda, à Fiscalização competente, que verifique, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Controle Interno; Receita/Despesa com abastecimento de água e esgoto; Dívida Ativa; Ensino (demanda de vagas e infraestrutura das escolas); Saúde (obtenção do AVCB); e Almoxarifado – Manutenção de Tanque de Combustíveis.

TC-000635/026/14

Prefeitura Municipal: Ribeirão dos Índios.

Exercício: 2014.

Prefeita: Arlete Aparecida Zanfolin Cancian.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814) e outros.

Acompanham: TC-000635/126/14 e Expediente: TC-000869/005/14

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

[Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 02-08-16.](#)



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Ribeirão dos Índios, atinentes ao exercício de 2014, com alerta ao Executivo e com as recomendações que lhe serão emitidas mediante ofício pela Unidade Regional competente, aconselhando, ainda, à próxima fiscalização que acompanhe as providências comunicadas.

TC-000048/026/14

Prefeitura Municipal: Cosmópolis.

Exercício: 2014.

Prefeito: Antonio Fernandes Neto.

Acompanha: TC-000048/126/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nas condições expostas no voto do Relator, juntado aos autos, e, com fundamento no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Cosmópolis, relativas ao exercício de 2014, com advertência à Origem para que adote as providências necessárias ao saneamento das ocorrências apontadas nos itens A.4 –Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino”, B.3.1.1.3 – Ajustes: Despesas com Recursos Próprios (combustíveis – setor de Educação) e B.3.1.2 –Demais aspectos relacionados à Educação, bem como para melhoria no desempenho do Ensino, tendo em vista piora verificada na aferição do IDEB 2013, expedindo-se ainda à Origem as recomendações relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, abertura de autos apartados para análise do apontamento de descontos de contribuições previdenciárias dos servidores não repassados ao INSS, tendo em vista eventual apropriação indébita previdenciária, e formação de autos próprios para o exame da contratação de serviços de vale-alimentação (B.5.3), bem como de procedimentos licitatórios, instrumentos contratuais e execuções objetos de críticas em C.1.1 e C.2.2 e C.2.3, sendo, ainda, aconselhável à unidade fiscalizadora que proceda ao oportuno acompanhamento das notícias de conformação trazidas em face dos tópicos “B.3.2 – saúde”, “B.3.2.2 – outros aspectos do financiamento da saúde municipal”, “B.3.3.4 – iluminação pública”, “C.2.4.3 – coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos”, “D.3.1 – quadro de pessoal” (horas extras), “B.1.5 – fiscalização das receitas” – “B.3.1.2 – demais aspectos relacionados à educação”, “B.3.3.1 – iluminação pública”, “B.5.3 – demais despesas elegíveis para análise” (adiantamentos).

TC-000173/026/14

Prefeitura Municipal: Sebastianópolis do Sul.

Exercício: 2014.

Prefeito: Waldomiro Meneguini.

Acompanha: TC-000173/126/14.



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Angelo Aparecido Biazi (OAB/SP 95.422) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Sebastianópolis do Sul, relativas ao exercício de 2014, com recomendações ao Executivo constantes do voto do Relator, juntado aos autos, aconselhando, ainda, à Fiscalização, que verifique na próxima inspeção se as medidas anunciadas pela origem corrigiram as anomalias detectadas nos itens Avaliação dos Programas Governamentais, Fiscalização das Receitas, Análise dos Limites e Condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, Ativos da Iluminação Pública, Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP, Quadro de Pessoal e Servidores em Desvio de Função.

TC-000584/026/14

Prefeitura Municipal: Bertiooga.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Mauro Dedemo Orlandini.

Acompanham: TC-000584/126/14 e Expedientes: TC-000977/020/14, TC-009986/026/15, TC-032806/026/15, TC-002444/989/15 e TC-002448/989/15.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP 191.573) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nas circunstâncias expostas no voto do Relator, juntado aos autos, e, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela emissão de parecer desfavorável às contas do Prefeito de Bertiooga, atinentes ao exercício de 2014, recomendando ao Responsável que providencie os recolhimentos dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) no prazo, a fim de evitar despesas com pagamentos de encargos de mora.

Determinou, outrossim, à Unidade Regional competente que encaminhe o ofício ao Chefe do Executivo Municipal com recomendação para que regularize as impropriedades apontadas no mencionado voto, devendo a Fiscalização em próxima inspeção avaliar o respectivo atendimento.

TC-003764/026/07

Embargante: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.

Assunto: Contas anuais da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Gerson Luís Bittencourt (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-10-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Gonzalo Caicedo Neto (OAB/SP nº 299.642), Fernanda Sartori Marques Vieira (OAB/SP nº 335.548), Fernanda Zakia Martins (OAB/SP nº 201.018), Mariane de Aguiar Passine (OAB/SP nº 173.791) e outros.

Acompanham: TC-003764/126/07 e Expediente: TC-034822/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de sanar o erro material apontado no v. acórdão de fls. 255 e consignar como recorrente a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.

TC-000536/001/12

Recorrente: Mário de Souza Lima - Ex-Prefeito do Município de Barbosa.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Barbosa à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Penápolis, à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Penápolis e à Associação Barbosense de Assistência e Promoção Social - ABAPS, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Mário de Souza Lima (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 07-04-15, que julgou irregulares a prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ednilson Modesto de Oliveira (OAB/SP nº 231.525), Maurício Machado Ronconi (OAB/SP nº 128.865), Reinaldo Daniel Rigobelli (OAB/SP nº 283.124) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de aprovar as prestações de contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Penápolis, da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Penápolis e da Associação Barbosense de Assistência e Promoção Social - ABAPS, relativas ao exercício de 2011, com cancelamento da sanção pecuniária correspondente a 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao Senhor Mário de Souza Lima.

TC-000801/007/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Fiat Automóveis S/A, objetivando a aquisição de um veículo Van conforme especificações técnicas do anexo I.

Responsável: José Pereira de Aguiar (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-06-14, que julgou irregulares o convite e a nota de empenho nº 8295/000.06, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Solange Tsukimi Hayashi Longo (OAB/SP nº 153.661), Eliany Conegundes Lasheras (OAB/SP nº 171.180), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário manejado pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a r. Sentença de 25/05/2014, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001142/010/11

Recorrente: João Carlos Vitte - Ex-Prefeito do Município de Santa Gertrudes.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes, no exercício de 2010.

Responsável: João Carlos Vitte (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-01-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os fundamentos da respeitável sentença de fls. 88/91.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-008550/989/15

Contratante: Câmara Municipal de Taubaté.

Contratada: Ford Company Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Jeferson Campos (Presidente da Câmara).

Ordenador da Despesa: Otto Rodrigues de Albuquerque Jr. (Diretor Geral).

Objeto: Aquisição de 14 (catorze) veículos sedan, bicomustível, capacidade para cinco passageiros e 01 (um) veículo tipo mini van, bicomustível, capacidade para seis passageiros, todos 0 (zero) Km e ano 2012.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Notas de Empenho emitidas em 15-12-11 nº 6640 - Valor R\$ 540.400,00 e nº 6641 - Valor - R\$ 115.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-12-15.

Advogado: Guilherme Ricken (OAB/SP nº 346.847).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 09/11 e as Notas de Empenho nºs 6640 e 6641,



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ambas de 15 de dezembro de 2011, envolvendo a Câmara Municipal de Taubaté e a Ford Company Brasil Ltda.

Determinou à origem que atente para o alerta lançado pela Assessoria Técnica, adequando os seus editais para neles contemplar anexo relativo à minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor, nos termos do artigo 40, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como dê cumprimento à regra de publicidade do certame, divulgando os editais também em jornal de grande circulação e na internet.

TC-002204/003/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Entidade Beneficiária: Vitalis Instituto de Apoio à Saúde e Tecnologia (OSCIP).

Responsáveis: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito) e Carlos Alberto Malho de Souza (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 23-02-10, 20-09-11 e 16-06-16.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.204.116,69.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Viviana Regina Coltro Demartini (OAB/SP nº 114.769), Alessandra Regina Olivo Pereira (OAB/SP nº 291.523), Marcia Luiza Borsari (OAB/SP nº 286.242), Elenice Maria Marchiori (OAB/SP nº 111.476), Ieda Manzano de Oliveira (OAB/SP nº 196.583), Elke Gomes Veloso (OAB/SP nº 137.615), Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Marco Aurélio Toscano da Silva (OAB/SP nº 151.889) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-038292/026/09.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-09-16

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2008 em função do Termo de Parceria nº 246/08, havido entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a OSCIP Vitalis – Instituto de Apoio à Saúde e Tecnologia, deixando, todavia, de determinar a devolução da integridade das verbas repassadas, conquanto, mesmo que de forma mal documentada, foram adquiridas cestas de alimentos e repassadas aos servidores.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII acima referido importa que atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas,

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da lei Complementar estadual nº 709/93, aplicar ao Senhor Angelo Augusto Perugini, Prefeito á época, e autoridade responsável pela transferência de recursos, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de Despesa deste Tribunal, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a esta Corte de Contas, do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da lei Complementar estadual nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, com vistas a atender ao clamor professado no expediente TC-038292/026/09.

TC-001223/003/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Campinas.

Entidade Beneficiária: RNP + Rede Nacional de Pessoas Vivendo com HIV/AIDS.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito) e Solange Aparecida de Moraes (Representante Legal).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 21-07-11, 15-02-13 e 23-08-16.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.537.749,18.

Advogados: Mário Orlando Galves de Carvalho (OAB/SP nº 73.863), Carlos Henrique Pinto (OAB/SP nº 135.690), Andressa Caetano de Melo (OAB/SP nº 168.397), Daniela Scarpa Gebara (OAB/SP nº 164.926), Felipe Moretti Fischl (OAB/SP nº 250.866), Antônio Caria Neto (OAB/SP nº 77.984), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Jeferson Nagy da Silva Nantes (OAB/SP nº 168.415), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos dos artigos 33, inciso III, alínea “c”, e 36, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2009, em virtude do Convênio nº 015/08, de 30/06/08, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a entidade RNP+ Rede Nacional de Pessoas Vivendo com HIV/AIDS, definindo a solidariedade entre os responsáveis pelo órgão concessor e pela entidade beneficiária quanto à prática de atos ilegais, porém não quanto ao ressarcimento ao erário público, providência deve ser adotada por quem mantenha a obrigação de bem aplicar os recursos.

Determinou, também, que a organização conveniada RNP+ Rede Nacional de Pessoas Vivendo com HIV/AIDS, restitua aos cofres municipais o valor de R\$ 415.933,60, ficando proibida de novos recebimentos até que regularize a situação.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar estadual 709/93, aplicar multa individual ao Senhor Hélio de Oliveira Santos, Prefeito à época dos fatos, autoridade responsável pelos recursos transferidos, e a Senhora Solange Aparecida de Moraes, representante legal da



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

entidade, responsável pela aplicação dos recursos, no valor correspondentes a 200 (duzentos) UFESPs cada, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa dessa Corte de Contas, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002

Decorrido o prazo recursal e a ausente prova junto a este Tribunal de Contas dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar estadual nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-000733/026/15

Câmara Municipal: Santana da Ponte Pensa.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Orides Bento.

Acompanha: TC-000733/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santana da Ponte Pensa, exercício de 2015, dando quitação ao Responsável, Senhor Orides Bento, nos termos do artigo 34 da aludida legislação, com o alerta consignado no voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002796/026/14

Câmara Municipal: Areias.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Luiz Batista dos Santos Paixão.

Advogada: Silvia Helena da Silva (OAB/SP nº 18.933).

Acompanha: TC-002796/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Areias, exercício 2014, dando quitação ao Responsável, Senhor Luiz Batista dos Santos Paixão, termos do artigo 35 da mesma Lei Complementar, com recomendações ao Chefe do Legislativo e determinação à Fiscalização, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002706/026/14

Câmara Municipal: Oriente.

Exercício: 2014.



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Presidente da Câmara: Daniel Henrique Moris.

Acompanha: TC-002706/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Oriente, exercício 2014, dando quitação ao Responsável, Senhor Daniel Henrique Moris, termos do artigo 35 da mesma Lei Complementar, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000580/026/14

Prefeitura Municipal: Euclides da Cunha Paulista.

Exercício: 2014.

Prefeita: Camila Teodoro Nicácio de Lima.

Advogado: Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946).

Acompanha: TC-000580/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista, exercício de 2014, consignando, mais, a licitude no pagamento dos agentes políticos, exceto em relação aos cinco Secretários Municipais especificados nas fls. nº 32/33, do processo, cuja verificação acerca da regularidade está condicionada ao recolhimento dos valores pagos a maior no exercício ora examinado.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Prefeito, transmitindo-lhe as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à Unidade Regional competente deverá verificar as medidas saneadoras informadas na defesa, bem como as providências para a restituição dos valores recebidos a maior pelos Secretários Municipais, consoante apontado nas fls. 32/33 do processo.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002689/026/15

Prefeitura Municipal: Dirce Reis.

Exercício: 2015.

Prefeito: Roberto Carlos Visoná.

Acompanha: TC-002689/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dirce Reis,



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exercício de 2015, com recomendações à origem e determinação à Fiscalização competente, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000014/026/14

Prefeitura Municipal: Arealva.

Exercício: 2014.

Prefeito: Paulo Padanosque Pereira.

Acompanham: TC-000014/126/14 e Expedientes: TC-037189/026/15, TC-002834/026/16 e TC-022464/026/16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Arealva, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos agentes políticos, com recomendações ao Prefeito, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, à fiscalização competente que na próxima inspeção, todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser igualmente verificadas.

Determinou, ainda, o arquivamento do expediente TC- 37189/026/15, que subsidiou a análise da presente gestão.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente, que proceda na formação de autos próprios para cuidar do contrato com a Castellucci Figueiredo e advogados Associados, firmado em 2013, observando que o expediente TC-2834/026/16 deverá acompanhá-los.

Em seguida, foi apregoado o Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, para sustentação oral do item 50, TC-000331/026/14. Presente S. Sa. aos trabalhos passou-se à apreciação do respectivo processo:

TC-000331/026/14

Prefeitura Municipal: Presidente Venceslau.

Exercício: 2014.

Prefeito: Jorge Duran Gonçalves.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Acompanham: TC-000331/126/14 e Expedientes: TC-000526/005/15, TC-000800/005/15, TC-001390/005/14, TC-006823/026/15, TC 028500/026/15 e TC-041845/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, que produziu sustentação oral, e ao representante do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo, que se manifestou, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S.



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000407/026/14

Prefeitura Municipal: Caçapava.

Exercício: 2014.

Prefeito: Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº194.899), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889) e outros.

Acompanha: TC-000407/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Caçapava, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, expedição de ofício ao atual Prefeito, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para análise das despesas relacionadas à contratação de shows artísticos, tratadas no item B.5.3.a-Despesas com Apresentações Artísticas de Cunho Religioso.

TC-000429/026/14

Prefeitura Municipal: Dumont.

Exercício: 2014.

Prefeito: Adelino da Silva Carneiro.

Advogado: Artur José Teixeira da Silva (OAB/SP nº 244.925).

Acompanha: TC-000429/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dumont, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, nos termos constantes do voto mencionado voto.

TC-000547/026/14

Prefeitura Municipal: São Simão.

Exercício: 2014.

Prefeito: Izaías Leão de Souza.

Advogado: Ildo Adami Soares (OAB/SP nº 340.069).

Acompanham: TC-000547/126/14 e Expedientes: TC-021049/026/14 e TC-025724/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Simão,



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem, à margem do Parecer e mediante ofício.

Determinou, também, o arquivamento dos TCs-25724/026/14 e 21049/026/14, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens específicos do Laudo de Inspeção da UR-16, conforme reportado ao final do relatório.

Por fim, determinou à Unidade Regional competente, quando da futura inspeção “in loco”, verificar as recomendações estabelecidas no voto do Relator, juntados aos autos.

TC-000019/006/10

Embargante: Aristides Silva Góes - Prefeito do Município de Nuporanga à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nuporanga e a empresa Atualize Projetos Educacionais Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos na elaboração de projetos educacionais, acompanhamento de projetos junto às Secretarias e Fundos Estaduais, orientação e instrução para obtenção de recursos de várias esferas de governo e outros.

Responsável: Aristides Silva Góes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-06-15, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-07-16.

Advogados: Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000449/016/10

Recorrente: Walter Sérgio de Souza Almeida – Ex-Prefeito do Município de Itaberá.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaberá à Associação Assistencial Mei Mei Gam, Associação Beneficente de Itaberá, APM da Escola Estadual Jardim Santa Inês, Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Agrovila III, Associação dos Estudantes de Nível Superior e Técnico de Itaberá, Instituto de Formação e Assistência à Criança e Adolescente – IFAC, APM da Escola Estadual Leôncio Pimentel, APM da Escola Estadual Barbara Vidal César, Lar São Vicente de Paulo, APM da Escola Estadual Profº Gabriel Pinto de Faria, Creche Casa de Jesus – Abrigo SOS Renascer, APM da Escola Estadual Profº Alberto Pereira, Sociedade Assistencial da Vila Dom Silvio – SAVIDS, APM da Escola Estadual Maria T. de Souza Falçarelli, APM da Escola Estadual Profª Doroty Davi Muzel, Sociedade Banda de Musica Itaberaense, APM da Escola Estadual Bairro Engenheiro Maia, APM da Escola Estadual do Bairro Tomé e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaberá – APAE, relativa ao exercício de 2009.



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Walter Sérgio de Souza Almeida (Prefeito à época), Sandro Carlos Prestes, Paulo Maciel de Brito, Sandra Rodrigues de C. Pereira, Ana Carla Martins, Adriana Oliveira Alvarenga Bicudo, Roseli Aparecida Fortes Gonçalves, Ana Luiza de Oliveira Padua Almeida, Barbara Vidal César, Plínio Juliano Ramos, Ana Georgina Barreira Lobo, Juvelina Aparecida de Almeida Gonçalves, Daniela Miguel de Barros Freitas, Amarilda de Oliveira Lobo, Elaine Mara Cardoso, Elis Raquel Aparecida Freitas Santos, Uzias da Silva Gonçalves, João Juramir dos Santos, João Donizeti do Couto e Nilson Cassu Alves.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-08-15, que julgou irregulares as prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Walter Sérgio de Souza Almeida, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar, agora, regulares as prestações de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itaberá às entidades constantes nas fls. 3/4 dos autos, no valor total de R\$ 1.605.469,26, quitando-se os responsáveis e liberando-os para novos recebimentos, bem como cancelando a pena de multa aplicada ao Prefeito à época.

TC-000645/016/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito à Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Capão Bonito, no exercício de 2011.

Responsáveis: Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito) e Ary de Oliveira Russo (Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 29-07-15, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos e a não receber novos repasses, aplicando multa ao responsável, Julio Fernando Galvão Dias, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524), Telma Aparecida Rostelato (OAB/SP nº 175.331) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular a prestação de contas em apreço, liberando a entidade



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

para novos recebimentos e cancelando a multa aplicada, quitando em consequência o responsável pela entidade.

Reiterou, por fim, a determinação à Prefeitura para que cesse a subvenção à Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Capão Bonito, sob pena de suas contas serem reprovadas, bem como de imputação de multa aos responsáveis.

TC-001251/006/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Terra Roxa.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Terra Roxa à Casa da Criança Arsênio Sarti, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Marcelino Abbes Filho (Prefeito à época) e Iara Sueli Opfaffenbach (Dirigente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-11-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Marcelino Abbes Filho multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Roberto Thompson Vaz Guimarães (OAB/SP nº 145.747) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de se considerar regular a prestação de contas em exame, afastando a pena pecuniária imposta e, em consequência, quitando o responsável pela entidade.

TC-002740/026/08

Recorrente: Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREV.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Moacir Benedito Pereira e Wagner Henrique Oliveira (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-10-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Guilherme Fonseca Tadini (OAB/SP nº 202.930) e outros.

Acompanha: TC-002740/126/08.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

59 TC-001029/005/09

Recorrente: Paulo Sérgio Pinto de Souza - Ex-Prefeito do Município de Caiuá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caiuá e Luiz Américo Correa ME, objetivando o fornecimento de materiais de construção, em canteiro, para a construção de 42 unidades habitacionais, tipologia TI24a, denominado Conjunto Caiuá "B".

Responsável: Paulo Sérgio Pinto de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 29-08-15, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-002351/005/07, TC-002354/005/07 e TC-002355/005/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-800180/258/10

Recorrente: Moacir Aparecido Beneti - Ex-Prefeito Municipal de Bernardino de Campos.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos, para tratar de matéria relativa ao valor sacado indevidamente da conta bancária (Brasil - CDHU) - desvio de dinheiro de contas municipais e fraudes documentais, no exercício de 2010.

Responsável: Moacir Aparecido Beneti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 26-08-14, que julgou irregular a movimentação bancária, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.647) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001183/004/11 e TC-000064/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Bernardino de Campos, Senhor Moacir Aparecido Beneti e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter integralmente os termos da r. Decisão de fls. 456/459 e, em consequência, a multa em valor equivalente a 300(trezentas) UFESPs, aplicada com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001345/005/11



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: José Amauri Lenzoni – Ex-Prefeito do Município de Ribeirão dos Índios.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios, no exercício de 2010.

Responsável: José Amauri Lenzoni (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-09-15, que julgou irregular o ato de admissão, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Zanutto Bielsa (OAB/SP nº 248.097) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para fim de considerar regular a admissão de Francieli Dias da Mata, determinando seu registro.

TC-800333/374/11

Recorrente: Oscar Norio Yasuda - Prefeito Municipal de Pompéia.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Pompéia, para tratar das aquisições de peças e serviços para veículos sem licitação, no exercício de 2011.

Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-09-15, que julgou irregulares as aquisições de peças e serviços para veículos sem licitação no exercício de 2011, acionando o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Lucas Luppi Faléco (OAB/SP nº 276.701) Márcio Sales Pamplona (OAB/SP nº 219.381), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185.365) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-000580/004/13, 00581/004/13, 000582/0004/13, 000583/0004/13, 00603/004/13, 000604/004/13, 000605/004/13, 000606/004/13, 000616/004/13, 000621/0004/12, 001047/004/12, 001054/004/13, 024022/026/12, 030825/026/12, 035004/026/12, 036014/026/12 e 036601/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Oscar Norio Yasuda, Prefeito de Pompeia e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-800481/337/11

Recorrente: José Monteiro da Rocha – Ex-Prefeito do Município de Marabá Paulista.

Assunto: Apartado das contas do Município de Marabá Paulista, para tratar da análise de contratação de empresas de assessoria, no exercício de 2011.

Responsável: José Monteiro da Rocha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-06-15, que julgou irregulares as despesas analisadas e ilegais os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

pagamentos decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 .

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Claudio Justiniano de Andrade (OAB/SP nº 121.387) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-043636/026/13.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000150/009/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e a empresa Márcio Donizeti Ribeiro ME, visando à execução de serviços de engenharia civil e fornecimento de materiais para reforma da Escola de Ensino Médio "Raimundo Vieira Bastos".

Responsável: Coiti Muramatsu (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-10-15, que julgou irregulares o convite, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, remetendo-se os autos ao ilustre Julgador originário para as providências que entender necessárias.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-002318/989/14

Representante: Cristiane Aparecida Siqueira.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pompéia – SAAE.

Assunto: Possíveis irregularidades na contratação sem licitação pública ou coleta de preços, no exercício de 2013, para aquisição de materiais diversos das empresas Attends Materiais de Construção Ltda. - EPP, Wilson Martins Andreati & Cia Ltda. EPP e Pedro Corradi Materiais de Construção Ltda. - ME. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 04-06-14 e 12-02-15.

Advogada: Cristiane Aparecida Siqueira (OAB/SP nº 167.720).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em razão do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação.

Determinou, ainda, seja encaminhada cópia da presente decisão ao Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator das contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pompéia – SAAE, relativas ao exercício de 2013,



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

tratadas no TC-994/026/13, considerando que a matéria em questão consta do item 6.2.1, "c" do respectivo relatório de fiscalização.

TC-001361/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Contratada: Foz de Porto Ferreira S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maurício Sponton Rasi (Prefeito).

Objeto: Concessão de serviços de saneamento, com execução de obras e exploração de ativos, incluindo serviços complementares e gestão comercial, no território do Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-08-11. Valor - R\$170.059.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E de 24-02-12 e 21-03-14.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº263.565), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº244.448), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº177.061) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-024615/026/12.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000382/019/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Lindóia.

Contratada: Marquezin Construções e Estruturas Metálicas Ltda. – EPP.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): José Justino Lopes e Luiz Carlos Scarpioni Zambolim (Prefeitos à época).

Objeto: Prestação de serviços de obras, visando a infraestrutura em praça e vias de acesso turístico no Município de Lindóia, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-01-12. Valor- R\$1.818.376,54. Termos Aditivos celebrados em 21-01-13 e 19-04-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E de 04-12-13 e 23-01-15.

Advogados: Alexandre Carney Corsi (OAB/SP nº 274.522), Antonio Carlos Vieira de Souza (OAB/SP nº 37.756), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Rafael Ângelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255).

Acompanham: Expedientes: TC-008099/026/13, TC-000229/003/13, TC-000355/003/13 e TC-011357/026/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato celebrado em 26-01-12 e os Termos Aditivos nºs 01 e 02 (princípio da acessoriedade), acionando à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com base no inciso II, do artigo 104, da referida Lei Orgânica, aplicar ao ex-Prefeito responsável pela contratação, Senhor José Justino Lopes, multa no valor de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, após exaurido o prazo recursal.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas em virtude da presente decisão.

Determinou, por fim seja dada ciência do decidido à autoridade subscritora do expediente TC-008099/026/13.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-006813/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Alumínio.

Contratada: Innovaa - Gestão em Saúde e Medicina Ocupacional Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Aparecida Tisêo (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos para manutenção e funcionamento dos serviços de pronto atendimento e ambulatório municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-07-13. Valor – R\$2.224.800,00.

Advogados: Dalila Berger Arantes (OAB/SP nº 294.848), Gláucia Gomes de Almeida (OAB/SP nº 291.897), Marcelo Baddini (OAB/SP nº 208.795) e Rosana Batista Rosa (OAB/SP nº 108.793).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-006929/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Alumínio.

Contratada: Innovaa - Gestão em Saúde e Medicina Ocupacional Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Aparecida Tisêo (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos para manutenção e funcionamento dos serviços de pronto atendimento e ambulatório municipal.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Advogados: Dalila Berger Arantes (OAB/SP nº 294.848), Gláucia Gomes de Almeida (OAB/SP nº 291.897), Marcelo Baddini (OAB/SP nº 208.795) e Rosana Batista Rosa (OAB/SP nº 108.793).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-006930/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Alumínio.

Contratada: Innovaa - Gestão em Saúde e Medicina Ocupacional Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Aparecida Tisêo (Prefeito).



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços médicos para manutenção e funcionamento dos serviços de pronto atendimento e ambulatório municipal.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 04-07-14.

Advogados: Dalila Berger Arantes (OAB/SP nº 294.848), Gláucia Gomes de Almeida (OAB/SP nº 291.897), Marcelo Baddini (OAB/SP nº 208.795) e Rosana Batista Rosa (OAB/SP nº 108.793).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-006931/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Alumínio.

Contratada: Innovaa - Gestão em Saúde e Medicina Ocupacional Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Aparecida Tisêo (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos para manutenção e funcionamento dos serviços de pronto atendimento e ambulatório municipal.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 03-07-15.

Advogados: Dalila Berger Arantes (OAB/SP nº 294.848), Gláucia Gomes de Almeida (OAB/SP nº 291.897), Marcelo Baddini (OAB/SP nº 208.795) e Rosana Batista Rosa (OAB/SP nº 108.793).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-008300/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Alumínio.

Contratada: Innovaa - Gestão em Saúde e Medicina Ocupacional Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Aparecida Tisêo (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos para manutenção e funcionamento dos serviços de pronto atendimento e ambulatório municipal.

Em Julgamento: Termo de Rescisão de 27-07-15.

Advogados: Dalila Berger Arantes (OAB/SP nº 294.848), Gláucia Gomes de Almeida (OAB/SP nº 291.897), Marcelo Baddini (OAB/SP nº 208.795) e Rosana Batista Rosa (OAB/SP nº 108.793).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato celebrado em 05-07-13, os Termos Aditivos e a Execução Contratual em exame, acionando à espécie as disposições contidas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, bem como conheceu do Termo de Rescisão Contratual e das Apostilas de Reajustamento.

Decidiu, outrossim, nos termos do inciso II, do artigo 104 do mesmo diploma legal, aplicar ao Senhor José Aparecida Tisêo, responsável pelos atos impugnados nos autos, multa pecuniária correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, com acionamento.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Chefe do Poder Executivo de Alumínio apresente as providências adotadas, em face da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Expeçam-se os ofícios necessários.

TC-036061/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Joaquim Horácio Pedroso Neto - Quinzinho e Antonio Carlos de Camargo (Prefeitos), Marcos Roberto Bueno Martinez (Secretário da Educação, Cultura e Turismo) e Olga Ferreira de Moraes (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, implantação e manutenção de sistema de vigilância eletrônica, inclusive monitoramento nas escolas da rede municipal de ensino e Departamento da Secretaria da Educação, Cultura e Turismo.

Em Julgamento: Termo de Reajuste, Termo Aditivo de Reajuste e Termo Aditivo de Prorrogação, celebrados, respectivamente, em 14-07-08, 16-09-08, 03-09-09, 11-09-09 e 30-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E de 12-10-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092), Everaldo Costa da Silva (OAB/SP nº 189.788) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos firmados em 14/07/08, 16/09/08, 03/09/09 e 11/09/09.

Decidiu, outrossim, em conformidade com o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, julgar irregular o Termo de Reajuste, celebrado em 30/04/10, entre a Prefeitura Municipal de Cotia e a empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, também, nos termos do que dispõe o artigo 104, inciso II (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar), da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicar à autoridade que autorizou o reajuste e firmou o termo de aditamento, Senhor Antonio Carlos de Camargo (Prefeito Municipal), multa estipulada no valor de 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam encaminhadas peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

TC-000081/007/09

Contratante: Urbanizadora Municipal S/A – URBAM - São José dos Campos.



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Viobras Construções Ltda.

Autoridades Responsáveis que firmaram o(s) Instrumento(s): Alfredo de Freitas de Almeida (Diretor Presidente) e William Wilson Nasi (Diretor Técnico).

Objeto: Fornecimento de 4.500 toneladas de CBUQ Faixa IV e Binder Faixa III.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 27-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 16-01-16 e 07-07-16.

Advogados: Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº209.763), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo nº 01/09CO71/08pr-DT, firmado entre a Urbanizadora Municipal S/A – URBAM e a empresa Viobras Construções Ltda., com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual responsável pela URBAM apresente a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários.

TC-000292/003/10

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Rede Internacional de Ação Comunitária – Interação.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito), Anacláudia Marinheiro Centeno Rossbach (Presidente) e Altemir Antonio de Almeida (Secretário Geral).

Objeto: Cooperação técnica entre a Prefeitura de Várzea Paulista e a Rede Internacional de Ação Comunitária para regularização fundiária e emissão de títulos.

Em Julgamento: Termo de Parceria celebrado em 11-06-07. Valor - R\$438.194,62. Termos de Aditamentos celebrados em 12-06-08 e 08-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues em 15-09-10, 24-07-14 e 14-03-15.

Advogados: Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP nº 235.247), Rogério Bruno (OAB/SP nº 155.850), Daniel Antonio Anholon Pedro (OAB/SP nº180.650), Gustavo Imperato Ferreira (OAB/SP nº 222.688), Eduardo Pannunzio (OAB/SP nº 162.740), Valéria Maria Trezza (OAB/SP nº 153.020), Eduardo Lima de Carvalho (OAB/SP nº 333.584) e outros.



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-000817/026/15

Câmara Municipal: Guareí.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Rafael Paulino Restituti.

Acompanha: TC-000817/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Guareí, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com a recomendação, através de ofício à edilidade, constante do voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Rafael Paulino Restituti, Chefe do Legislativo à época.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

77 TC-000161/026/14

Prefeitura Municipal: Santa Fé do Sul.

Exercício: 2014.

Prefeito: Armando Rossafa Garcia.

Advogados: Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215).

Acompanham: TC-000161/126/14 e Expediente: TC-036930/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-08-16.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, Revisor, a E. Câmara, em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora.

Designado o Conselheiro Renato Martins Costa redator do Parecer.

TC-000168/026/14

Prefeitura Municipal: São Carlos.

Exercício: 2014.

Prefeito: Paulo Roberto Altomani.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.191), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-000168/126/14 e Expedientes: TC-038417/026/15, TC-008937/026/16 e TC-001248/013/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida em sessão de 16-08-16.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora e do Revisor, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Carlos, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento neste Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, seja expedido ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações relacionadas no voto da Relatora.

Determinou, ainda, à Origem, especial referência para que adote as providências necessárias visando à instauração de processo administrativo próprio para aferição das situações de acúmulo irregular de cargos/funções; e, especialmente, verifique quanto aos controles da marcação do horário de ponto – considerando os horários demarcados para o trabalho e as distâncias percorridas entre as unidades de lotação.

Quanto aos expedientes que acompanham as contas, determinou que sejam destinados na forma especificada no item IV do voto da Relatora.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente, que acompanhe o resultado do processo administrativo instaurado pela Corregedoria do Órgão, visando avaliar os motivos pelos quais se deu o “descarte indevido de uniformes escolares”, bem como, eventuais responsabilizações, proceda a atualização de informações a respeito das obras listadas como paralisadas/em andamento e que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-000049/026/14

Prefeitura Municipal: Cosmorama.

Exercício: 2014.

Prefeito: Claudinei Monteiro Gil.

Acompanham: TC-000049/126/14 e Expediente: TC-038321/026/15.

Advogados: Antonio Carlos Marques (OAB/SP n° 301.038), Deolindo Bimbato (OAB/SP n° 21.228), Simone Cristina Juiz Vitoreli (OAB/SP n° 319.824), Marcelo Zola Peres (OAB/SP n° 175.388) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cosmorama, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento neste Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, seja expedido ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações apontadas no mencionado voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Quanto ao expediente que acompanha as contas, determinou que seja encaminhado à Unidade Regional competente para fins de arquivo e consulta permanente.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente, que se certifique do lançamento de despesas com terceirização de mão de obra junto ao quadro de gastos com pessoal, bem como das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-000216/026/14

Prefeitura Municipal: Caiabu.

Exercício: 2014.

Prefeito: Dario Marques Pinheiro.

Advogado: Ana Paula Orlando Jolo (OAB/SP nº227.431), Angélica Molinari (OAB/SP nº 323.166) e outros.

Acompanham: TC-000216/126/14 e Expediente: TC-000242/005/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Caiabu, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de julgamento neste Tribunal, advertindo a origem para que instaure procedimento administrativo – sindicância – visando à prestação de contas das receitas e despesas pertinentes ao programa “Patrulha Agrícola do Município”, a fim de detectar a entrada dos recursos reclamados (R\$16.141,00) e, eventualmente, apurar responsabilidades.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, seja expedido ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações apontadas no mencionado voto.

Determinou, ainda, a devolução dos valores impugnados pela fiscalização quanto aos subsídios pagos ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal no período; e à Fiscalização competente, que em próximo ofício roteiro, observe o recolhimento devido.

Determinou, também, a abertura de autos próprios à análise das despesas com combustíveis e manutenção de veículos.

Quanto ao expediente que acompanha as contas, determinou que seja destinado na forma especificada no item IV do voto da Relatora.

Determinou, por fim, à fiscalização que se certifique do lançamento de despesas com terceirização de mão de obra junto ao quadro de gastos com pessoal, bem como das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-000082/026/14

Prefeitura Municipal: Itápolis.

Exercício: 2014.

Prefeito: Júlio César Nigro Mazzo.

Período: (01-01-14 a 29-10-14).

Substituto Legal: Presidente da Câmara – Carlos Augusto Biella.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Período: (30-10-14 a 31-12-14).

Acompanham: TC-000082/126/14 e Expedientes: TC-000481/013/14, TC-010052/026/15, TC-020477/026/15 e TC-036251/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itápolis, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, também, o retorno à Unidade Regional competente do Expediente TC-36251/016/15, com informações acerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal, para auxílio em futuras inspeções, devendo os demais Expedientes continuar a acompanhar os presentes autos, tendo em vista que serviram de subsídio ao exame das contas.

Determinou, por fim, à Fiscalização que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

TC-000172/026/14

Prefeitura Municipal: São Pedro.

Exercício: 2014.

Prefeito: Helio Donizete Zanatta.

Períodos: (01-01-14 a 18-07-14) e (08-08-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Thiago Silvério da Silva.

Período: (19-07-14 a 07-08-14).

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Janaína de Souza Cantarelli (199.191), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 114164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137889) e outros.

Acompanham: TC-000172/126/14 e Expedientes: TC-000631/010/15 e TC-037595/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Pedro, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para análise específica do Pregão Presencial nº 33/14 (R\$ 375.500,00) e Tomada de Preços 15/14 (R\$ 454.529,69).

Determinou, também, que os Expedientes que acompanham as contas tenham a destinação na forma indicada no item IV.



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, à Fiscalização que se certifique do lançamento de despesas com terceirização de mão de obra junto ao quadro de gastos com pessoal, bem como das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-000361/026/14

Prefeitura Municipal: Sarutaiá.

Exercício: 2014.

Prefeito: Irineu Garcia de Oliveira.

Período: (01-01-14 a 09-01-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - João Antonio Fuloni.

Período: (10-01-14 a 31-12-14).

Acompanham: TC-000361/126/14 e Expedientes: TC-036555/026/15, TC-000403/016/14,

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sarutaiá, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a destinação do Expediente que acompanha as contas na forma indicada no item IV do referido voto.

Determinou, por fim, à Fiscalização que mantenha especial atenção a respeito de eventual remuneração de servidores acima do teto municipal, bem como que se certifique das correções anunciadas e das demais situações determinadas/recomendadas.

TC-001053/026/10

Recorrente: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz - PORTOPREV.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Porto Feliz, no exercício de 2010.

Responsável: Sibeli Abreu Alves do Espírito Santo (Diretora).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-08-14, julgo irregulares as contas, nos termos no artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanham: TC-001053/126/10 e Expediente: TC-026957/026/15.

Advogados: Felipe Mayrink Aranha (OAB/SP nº277.883), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Porto Feliz – PORTOPREV e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regular o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Balanço Geral do Exercício de 2010, com a quitação da responsável à época, sem prejuízo da recomendação proposta.

TC-000537/026/11

Recorrente: Rogério Benedicto Paschoal – Ex-Superintendente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Saneamento de Pereiras.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo Municipal de Água e Saneamento de Pereiras, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Rogério Benedicto Paschoal (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 29-08-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Acompanham: TC-000537/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000133/006/12

Recorrente: José Luís Romagnolli - Ex-Prefeito Municipal de Batatais.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Batatais à ONG Pra Frente Brasil, no exercício de 2010.

Responsável: José Luis Romagnolli (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 29-07-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal, aplicando, ainda, multa no valor de 200 UFESPs ao responsável José Luís Romagnolli, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP 238.056), Eduardo Roberto Lima Junior (OAB/SP 135.923), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113591), Carolina Elena Melo e Souza Malta Moreira (OAB/SP nº 180710) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a r. decisão combatida.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Rafael Antonio Baldo

Carim José Feres

SDG-1/ESBP.